

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 038/2025

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02.08.00.2074/2025

INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 33.203.766/0001-22, com sede na Rua José Pereira Mascarenhas, nº 456, Santa Mônica, Feira de Santana/BA, CEP 44.077-470, por intermédio de seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021, apresentar **CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO** em face dos recursos interpostos pelas licitantes INSTITUTO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO DA VIDA HUMANA – IADVH (CNPJ 21.843.341/0001-07), INSTITUTO AMPLA GESTÃO (CNPJ 21.843.341/0001-07) e ARCOS FACILITY LOC LTDA (CNPJ 07.477.752/0001-97), contra a decisão que habilitou e julgou vencedora a ora Contrarrecorrente no Lote 2 do certame em epígrafe, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE DAS CONTRARRAZÕES

O prazo para apresentação de contrarrazões inicia-se a partir da intimação da interposição do recurso ou da lavratura da ata, nos termos do art. 165, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. No presente caso, conforme informações constantes do sistema eletrônico, o prazo para contrarrazões foi fixado até 05/02/2026, às 23h59min. Assim, considerando que as presentes contrarrazões são

protocoladas dentro do prazo estabelecido, resta demonstrada sua tempestividade, devendo ser conhecidas e apreciadas.

II – DA PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL EM ALGUNS ARGUMENTOS RECURSAIS

Preliminarmente, cumpre destacar que diversos argumentos apresentados pelos Recorrentes carecem de interesse processual, na medida em que extrapolam o âmbito do Lote 2, objeto da habilitação da Contrarrecorrente, e se referem ao Lote 1, adjudicado ao Instituto de Gestão e Ação Social – IGAS. Tais alegações, que visam questionar a habilitação e a proposta do IGAS, não afetam diretamente a posição da Recorrida e não podem ser utilizadas para infirmar sua vitória no Lote 2. Assim, requer-se o não conhecimento desses pontos por ausência de pertinência temática e de interesse recursal, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, restringindo-se a análise aos vícios alegados especificamente contra o Instituto Vida de Solidariedade Social.

III – DO MÉRITO

Os recursos interpostos não demonstram a existência de qualquer irregularidade capaz de afastar a habilitação da Recorrida ou comprometer a legalidade do julgamento realizado, limitando-se a interpretações ampliativas e exigências não previstas no edital, no Termo de Referência, na Lei nº 14.133/2021 ou na Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017.

III.1 – DA CERTIDÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DO CONTADOR (ALEGADA PELOS RECORRENTES AMPLA GESTÃO E ARCOS)

Primeiramente, cumpre esclarecer que o art. 69 da Lei nº 14.133/2021 e o item 16.7.3 do Termo de Referência exigem apenas a comprovação de que as demonstrações contábeis e os índices econômico-financeiros tenham sido

elaborados e assinados por profissional legalmente habilitado junto ao Conselho Regional de Contabilidade (CRC), não havendo qualquer exigência expressa no edital ou na legislação de validade mínima ou de renovação periódica da certidão profissional.

No caso concreto, a Recorrida apresentou Certidão de Habilitação Profissional emitida pelo CRC/BA em 03/07/2025, com validade até 01/10/2025, documento que comprova, de forma inequívoca, a regular habilitação do contador responsável no momento da elaboração e assinatura das demonstrações contábeis e da apresentação da proposta, ocorrida em 06/01/2026.

O fato de a certidão ter expirado em outubro de 2025, ou seja, alguns meses após a assinatura dos documentos contábeis e antes da data da proposta, não tem o condão de invalidar a habilitação, uma vez que:

A condição de habilitação do profissional existia de forma plena e regular no instante em que as demonstrações foram elaboradas e assinadas, momento este que é o relevante para fins de aferição da regularidade técnico-contábil;

A própria Administração Pública, ao analisar a proposta, deve considerar a regularidade na data da assinatura dos documentos, e não necessariamente na data posterior da submissão da proposta, salvo disposição expressa em contrário no edital (o que não ocorreu);

Ainda que se entendesse pela necessidade de apresentação de certidão com validade vigente na data da proposta, tal exigência configuraria mera irregularidade formal, de natureza sanável, que não compromete a essência da qualificação econômico-financeira nem a capacidade real da licitante de executar o objeto.

Nesse sentido, o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União é

pacífico no sentido de que vícios formais, especialmente aqueles que não afetam a substância da habilitação ou a igualdade entre os licitantes, devem ser objeto de diligência e saneamento, e não de inhabilitação sumária, sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e economicidade (ex.: Acórdão TCU nº 1.211/2021 – Plenário; Acórdão TCU nº 2.448/2019 – Plenário; Acórdão TCU nº 1.877/2018 – Plenário).

Dessa forma, mesmo considerando a expiração da certidão em 01/10/2025, trata-se de irregularidade meramente formal e plenamente sanável, passível de regularização por meio de diligência ou apresentação de nova certidão atualizada, sem qualquer prejuízo à isonomia, à lisura do certame ou à exequibilidade da proposta apresentada.

III.2 – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO (ALEGADO PELO RECORRENTE IADVH)

O Recorrente IADVH alega que o Alvará de Funcionamento apresentado estaria vencido para o exercício de 2026, limitando-se a Recorrida a juntar protocolo de renovação pendente de análise. Tal alegação não procede.

O edital não exige, expressamente, a apresentação de Alvará de Funcionamento válido como requisito de habilitação (itens 16.1 a 16.8 do Termo de Referência).

A exigência de regularidade jurídica limita-se a certidões negativas de falência, protestos e execução patrimonial, sem menção a alvará municipal. A jurisprudência do TCU (Acórdão nº 1.746/2015 – Plenário) é pacífica no sentido de que documentos não previstos no edital não podem ser exigidos para inhabilitar licitante, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).

Ainda assim, a Recorrida apresentou Alvará válido na data de abertura das

propostas (06/01/2026), referente ao exercício de 2025, e protocolou renovação em 22/12/2025, encaminhada para análise técnica em 12/01/2026 (Solicitação nº 4352-2025). O protocolo de renovação, emitido pela Prefeitura de Feira de Santana/BA, comprova a regularidade administrativa pendente apenas de trâmite burocrático, o que não impede a habilitação, conforme Acórdão TCU nº 1.222/2017 – Plenário, que admite protocolos como prova de regularidade quando o vencimento decorre de demora administrativa. O vício alegado é sanável e não compromete a execução contratual.

III.3 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: ATESTADOS, REGISTRO NO CRA E CONTRATO COM RESPONSÁVEL TÉCNICO (ALEGADO PELOS RECORRENTES IADVH, AMPLA E ARCOS)

O que se refere aos atestados de capacidade técnica, o item 16.8.5 do Termo de Referência exige apenas a apresentação de documentos emitidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado que comprovem experiência compatível com o objeto licitado, inexistindo previsão de juntada dos contratos administrativos correspondentes ou de seus aditivos. A exigência de documentos além daqueles expressamente previstos no edital configura formalismo excessivo, vedado pela jurisprudência do TCU, conforme Acórdão nº 2.496/2019 – Plenário.

Da mesma forma, o edital não estabelece como condição de validade dos atestados o seu prévio registro no Conselho Regional de Administração, limitando-se a exigir que o responsável técnico possua registro ativo no respectivo conselho profissional. Tal exigência foi integralmente atendida pela Recorrida

Quanto à Certidão de Registro no CRA, ainda que emitida anteriormente à alteração estatutária ocorrida em 12/06/2025, não há no edital exigência de certidão atualizada como condição de habilitação. Ademais, a referida alteração



estatutária não implica, por si só, perda de regularidade do registro existente, sendo plenamente possível eventual atualização posterior, caso requerida pela Administração, sem prejuízo à legalidade do certame.

Por fim, o vínculo do responsável técnico Eraldo Portella da Silva Pinto com a Recorrida restou devidamente comprovado por meio de declaração e registro profissional, atendendo ao disposto no item 16.8.5, inexistindo no edital exigência de contrato com firma reconhecida, tratando-se, quando muito, de formalidade sanável.

III.4 – DA AUSÊNCIA DE CONVENÇÕES COLETIVAS DE TRABALHO (CCTs) (ALEGADO PELOS RECORRENTES IADVH E ARCOS)

A indicação das Convenções Coletivas de Trabalho na planilha de custos teve por finalidade explicitar os parâmetros normativos adotados para a composição dos valores relativos à mão de obra, incluindo salários, benefícios, jornadas e demais encargos trabalhistas, assegurando plena observância à legislação vigente e aos instrumentos coletivos aplicáveis.

Ressalta-se que o edital não exige a juntada física das Convenções Coletivas de Trabalho como documento obrigatório de habilitação, mas apenas sua utilização como referência para a metodologia de cálculo. Trata-se, ademais, de documentos de natureza pública, com amplo acesso, cujos conteúdos podem ser verificados em bases oficiais dos sindicatos signatários ou do Ministério do Trabalho.

A ausência de anexação das CCTs não compromete a validade, a fidedignidade ou a rastreabilidade da planilha apresentada, uma vez que os valores ali consignados refletem fielmente os pisos salariais, benefícios obrigatórios e demais cláusulas econômicas vigentes no período de referência.

Eventuais ajustes realizados entre a planilha inicial e a final decorreram de tratativas legítimas na fase própria do certame, sem prejuízo à exequibilidade da proposta ou aos direitos trabalhistas, nos termos do art. 60 da Lei nº 14.133/2021 e da Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017.

III.5 – DA PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS: ENCARGOS, TRIBUTOS E EXEQUIBILIDADE (ALEGADO POR TODOS OS RECORRENTES)

Os Recorrentes apontam a existência de rubricas zeradas na planilha de custos, alegando suposta inexecuibilidade da proposta. Tal alegação não procede. A Recorrida é entidade privada sem fins lucrativos, submetida a regime jurídico-tributário específico, que autoriza a aplicação de isenções, não incidências e tratamentos diferenciados, devidamente previstos na legislação vigente e comprovados por sua documentação institucional apresentada no certame.

A adoção de valores zerados em determinadas rubricas reflete o enquadramento legal efetivamente aplicável à Recorrida, inexistindo obrigação tributária principal ou acessória que imponha o recolhimento dos encargos questionados, razão pela qual não foram considerados na composição dos custos. A inclusão de encargos não exigíveis implicaria superavaliação artificial da proposta, em afronta aos princípios da legalidade, da economicidade e da proposta mais vantajosa.

No que se refere ao Seguro de Acidente de Trabalho – SAT/RAT, sua não inclusão na planilha decorre do regime jurídico aplicável à Recorrida, que afasta a incidência das contribuições previdenciárias patronais nas condições consideradas. A planilha foi estruturada considerando exclusivamente os encargos efetivamente incidentes e exigíveis, refletindo com precisão os custos reais da execução contratual.

Ressalta-se, ainda, que a Recorrida adota medidas permanentes de saúde e segurança do trabalho, em conformidade com as Normas Regulamentadoras vigentes, não havendo exposição a riscos que justifiquem a inclusão de encargos não legalmente exigidos no contexto apresentado.

A metodologia utilizada observa integralmente a Instrução Normativa SEGES/ME nº 05/2017, com detalhamento dos custos de mão de obra, benefícios previstos em normas coletivas e despesas administrativas, demonstrando plena exequibilidade da proposta, a qual, inclusive, supera o limite objetivo estabelecido no edital para caracterização de indício de inexequibilidade.

O Tribunal de Contas da União admite a apresentação de propostas por entidades sem fins lucrativos com estruturas de custos diferenciadas, desde que devidamente justificadas e comprovadas, conforme entendimento consolidado no Acórdão nº 2.621/2021 – Plenário.

III.6- DA DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO AOS ÍNDICES ECONÔMICO-FINANCEIROS

No tocante à alegação de irregularidade quanto à declaração de atendimento aos índices econômico-financeiros, não assiste razão aos Recorrentes.

O edital limita-se a exigir a apresentação de declaração assinada por contador legalmente habilitado, atestando o atendimento aos índices econômicos expressamente previstos no instrumento convocatório, não estabelecendo modelo, forma específica, redação padronizada ou conteúdo adicional obrigatório para referido documento.

Diante da ausência de previsão editalícia quanto à forma ou estrutura da declaração, não pode a Administração, nem tampouco os licitantes, criar

exigências não previstas no edital, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A Recorrida apresentou declaração regularmente assinada por contador devidamente registrado no Conselho Regional de Contabilidade, na qual constam expressamente os mesmos índices econômico-financeiros exigidos pelo edital, com a correspondente afirmação de atendimento aos parâmetros mínimos estabelecidos, cumprindo integralmente a exigência editalícia.

Assim, inexistindo exigência de modelo específico, conteúdo adicional ou forma diversa daquela apresentada, resta plenamente atendido o requisito de qualificação econômico-financeira, não havendo qualquer vício capaz de macular a habilitação da Recorrida. Eventual inconformismo dos Recorrentes revela-se mero formalismo excessivo, repudiado pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que veda a inabilitação de licitantes por exigências não previstas expressamente no edital.

IV – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

- a) O conhecimento das presentes contrarrazões;
- b) O não provimento dos recursos interpostos, com manutenção da decisão de habilitação e julgamento da proposta da Recorrida como vencedora do Lote 2;
- c) A adjudicação do objeto e homologação do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Feira de Santana/BA, 05 de fevereiro de 2026.

ICARO GOMES DA SILVA

Presidente

Instituto Vida de Solidariedade Social CNPJ: 33.203.766/0001-22



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Nº 111-2026-F

DADOS GERAIS

Nº da Solicitação: 4352-2025 Tipo de Alvará: RENOVAÇÃO
Data da Solicitação: 22/12/2025
Contribuinte: 33.203.766/0001-22 - INSTITUTO VIDA DE SOLIDARIEDADE SOCIAL
Requerente: 059.545.085-77 - ICARO GOMES DA SILVA
Responsavel Legal: 059.545.085-77 - ICARO GOMES DA SILVA

ENDEREÇO

Tipo de Estabelecimento: COMERCIAL
Nº Inscrição Imóvel: 141232
Endereço: RUA JOSE PEREIRA MASCARENHAS, 456 - CAPUCHINHOS, CEP: 44077-470, FEIRA DE SANTANA - BA

CNAE(S)

Subclasse	Denominação
8711503	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA A DEFICIENTES FÍSICOS, IMUNODEPRIMIDOS E CONVALESCENTES
8650099	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA ÁREA DE SAÚDE NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8711505	CONDÔMIOS RESIDENCIAIS PARA IDOSOS
8621602	SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS, EXCETO POR UTI MÓVEL
8640202	LABORATÓRIOS CLÍNICOS
8640203	SERVIÇOS DE DIÁLISE E NEFROLOGIA
8711501	CLÍNICAS E RESIDÊNCIAS GERIÁTRICAS
8690999	OUTRAS ATIVIDADES DE ATENÇÃO À SAÚDE HUMANA NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8800600	SERVIÇOS DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SEM ALOJAMENTO
8630506	SERVIÇOS DE VACINAÇÃO E IMUNIZAÇÃO HUMANA
7830200	FORNECIMENTO E GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS PARA TERCEIROS
8630504	ATIVIDADE ODONTOLÓGICA
8630503	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL RESTRITA A CONSULTAS
8630502	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES COMPLEMENTARES
8630501	ATIVIDADE MÉDICA AMBULATORIAL COM RECURSOS PARA REALIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS CIRÚRGICOS
8650002	ATIVIDADES DE PROFISSIONAIS DA NUTRIÇÃO
8650001	ATIVIDADES DE ENFERMAGEM
8660700	ATIVIDADES DE APOIO À GESTÃO DE SAÚDE
8610101	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO HOSPITALAR, EXCETO PRONTO-SOCORRO E UNIDADES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8650004	ATIVIDADES DE FISIOTERAPIA
8599604	TREINAMENTO EM DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL E GERENCIAL
8650003	ATIVIDADES DE PSICOLOGIA E PSICANÁLISE
8610102	ATIVIDADES DE ATENDIMENTO EM PRONTO-SOCORRO E UNIDADES HOSPITALARES PARA ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8650005	ATIVIDADES DE TERAPIA OCUPACIONAL
8622400	SERVIÇOS DE REMOÇÃO DE PACIENTES, EXCETO OS SERVIÇOS MÓVEIS DE ATENDIMENTO A URGÊNCIAS
8690901	ATIVIDADES DE PRÁTICAS INTEGRATIVAS E COMPLEMENTARES EM SAÚDE HUMANA
8730199	ATIVIDADES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL PRESTADAS EM RESIDÊNCIAS COLETIVAS E PARTICULARES NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE
8640208	SERVIÇOS DE DIAGNÓSTICO POR REGISTRO GRÁFICO - ECG, EEG E OUTROS EXAMES ANÁLOGOS
8630599	ATIVIDADES DE ATENÇÃO AMBULATORIAL NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE

Data de Emissão: 05/02/2026

Data de Validade: 05/02/2027



PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Selo de Autenticidade:

241e4d71.bb63990a.8f5efac0.c5a1efec